

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100408

RECURSOS: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 010.685

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 442/22/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que, deixou de pagar o ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração, no Livro Registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) -, de documentos fiscais relativos às saídas internas tributadas de mercadorias no período de 2017.

A infração foi capitulada no art. 53, V “a” e XI, “a” do RICMS/RO aprov. Pelo Dec. 8.321/98 c/c art. 75, §3º Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 15.823,48

Multa: R\$ 20.209,59

Juros: R\$ 13.399,57

A. Monetária: R\$ 6.631,62

Valor do Crédito Tributário: R\$ 56.064,26 (cinquenta e seis mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

O Sujeito Passivo teve ciência via DET e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/26/TATE/SEFIN/RO, julgou parcialmente procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário de R\$ 4.627,00. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão e apresentou Recurso Voluntário em 13/04/2022. Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que, deixou de pagar o ICMS mediante omissões em efetuar a escrituração, no Livro Registro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) -, de documentos fiscais relativos às saídas internas tributadas de mercadorias no período de 2017.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça defensiva, aduzindo que fora feita a correta escrituração fiscal e recolhimento correspondente do imposto, sob as Notas Fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045, devidamente registradas no grupo E111 da EFD, não havendo, portanto, omissão de escrituração e nem ausência de recolhimento do ICMS, uma vez que comprovado a escrituração das operações (ICMS apurado e registrado em outros débitos), aduzindo o defendente que a empresa possui créditos acumulados.

O juiz singular entendeu pela parcial procedência da ação, em razão da constatação de nos arquivos EFD do contribuinte constar a informação no campo 'outros débitos' sob a CFOP 5949 de valores de fev/17 a jul/17, não tendo prejuízo ao erário, no entanto a escrituração das notas fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045 não constam na escrituração do contribuinte, o que se pode constatar por meio de consulta à EFD do contribuinte. Com isso, apesar de entender que não houve prejuízo ao erário, reduziu o crédito com a mudança da penalidade imposta, pelo não cumprimento da obrigação acessória, aplicando a penalidade acessória de 10 (dez) UPFs, por documento fiscal não escriturado na forma correta estabelecida na legislação, conforme previsto no art. 77, §1º, II, da Lei 688/96.

O auditor fiscal atuante apresentou Manifestação Fiscal para esclarecer que a omissão (deixar de escriturar documentos fiscais de saídas – DANFES nº 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045 nos arquivos da EFD) praticada pelo contribuinte, que importou a inobservância da legislação tributária em relação à obrigação acessória relativa ao imposto, é prova de irregularidade fiscal perante o fisco de Rondônia. Todavia, esse objeto já vem sendo alvo de outro PAT nº 20212700100406. Pede pela improcedência do crédito tributário lançado neste auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte retorna aos autos para alegar a existência de *bis in idem*, razão da prévia imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de na ação fiscal nº 20212700100406, já tinha sido aplicado a mesma penalidade, evidenciando a *bis in idem*.

Diante dos fatos e provas carreados nos autos, passemos a analisar da seguinte maneira:

Necessário lembrar que a EFD-Escrituração Fiscal Digital é de iniciativa do sujeito passivo e, portanto, todos os documentos e informações que a compõe são de sua responsabilidade. Também não é desconhecido do sujeito passivo e do seu serviço de contabilidade que a EFD envolve a escrituração dos livros fiscais. Vejamos o RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj. SINIEF 18/13)

V - Registro de Apuração do ICMS.

Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no §3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção.

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017. Logo, não pode se furtar do cumprimento da obrigação acessória a que está vinculado.

Assim sendo, como a empresa em questão é cadastrada no regime de apuração “Normal”, e deixou de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Saídas - Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD) -, de documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias tributadas internas no período de 2017, descumpriu a Legislação Tributária Estadual em seus artigos 30, I, “b” e 406-A, §3º, II do RICMS/RO Dec. 8.321/98 e art. 75, §3º Lei 688/96.

Até esse ponto, seria acertado manter a Decisão de 1ª Instância, sob o prisma de que o imposto foi recolhido e registrado no bloco E111 da EFD, porém, restando a omissão pela ausência das escrituração das notas fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045.

Entretanto, como podemos observar a Manifestação Fiscal, às fls. 1.785-1.786, ficou devidamente comprovado que as Notas Fiscais em discussão nestes autos já são objeto de acusação em outro PAT nº 20212700100406. Razão pela qual não resta outra alternativa a não ser a improcedência do auto de infração, a fim de evitar a bitributação em desfavor do contribuinte.

Sendo assim, reformo a Decisão de 1ª Instância para Improcedência, diante da evidência de mesmo objeto de autuação em outro auto de infração, conforme acima exposto.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO** interpostos para **DAR PROVIMENTO AO VOLUNTÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO DE OFÍCIO**, reformando-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de outubro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212700100408 - E-PAT: 010.685
RECURSO : DE OFÍCIO E REC. VOLUNTÁRIO N° 012/2024
RECORRENTE : CRBS S/A E FPE
RECORRIDA : FPE E CRBS S/A
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : N° 0442/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0164/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS MEDIANTE OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – INOCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo recolheu o imposto devido sobre operações de saídas tributadas, porém não realizou as escriturações de Notas Fiscais 406484, 425572, 442823, 449044 e 449045, constatado por meio de consulta à EFD do contribuinte do ano de 2017. A obrigação acessória remanescente, sobre as notas fiscais descritas neste auto de infração, já são objeto de acusação em outro PAT n° 20212700100406. Reformada a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido e recurso de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE**

o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **26/02/2025**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 179/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 30/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara

Data: **26/02/2025**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.